



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2542494 - RJ(2023/0452789-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : J BADIM S/A
AGRAVANTE : REDE D'OR SÃO LUIZ S.A.
ADVOGADOS : BERNARDO SAFADY KAIUCA - RJ136876
LIGIA MARIA LADEIRA TAVARES - RJ120497
HENRIQUE FIGUEIREDO SIMÕES - RJ180528
AGRAVADO : ANA RENILDA VIEIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO : AMANDA VIEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADOS : LARA FRANÇA BARREIROS MOREIRA - RJ162853
TATIANA DUPIN ALMEIDA SOARES - RJ116579
AMANDA POMPEO MANES AMARAL - RJ159060

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INCÊNDIO EM HOSPITAL. ÓBITO DE PACIENTE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FAMILIARES DA VÍTIMA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA. DANO MORAL REFLEXO (POR RICOCHETE). CONFIGURAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA APARÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. DECISÃO SINGULAR MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de prova pericial considerada desnecessária pelo juízo, com fundamento no livre convencimento motivado. A revisão dessa conclusão demandaria reexame fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

2. Não há falar em ofensa aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem se manifesta de forma clara e fundamentada sobre as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

3. Os familiares próximos da vítima possuem legitimidade ativa para pleitear, em nome próprio, a compensação por danos morais (dano em ricochete), que não se confundem com o direito sucessório, sendo autônomos e decorrentes da violação de seus próprios direitos da personalidade.

4. A aplicação da teoria da aparência e o reconhecimento da responsabilidade solidária de empresas do mesmo grupo econômico, com base em elementos como o uso da mesma marca e a percepção do consumidor, estão em conformidade com a jurisprudência desta Corte. A revisão das premissas fáticas que levaram a tal conclusão encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. A revisão do valor fixado a título de danos morais em recurso especial é admitida apenas em casos de valores irrisórios ou exorbitantes, o que não se verifica na hipótese dos autos, em que o montante foi estabelecido em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Incidência da Súmula 7/STJ.
6. A responsabilidade civil, em decorrência de fato do serviço, possui natureza contratual, que estabelece a citação como termo inicial dos juros de mora.
7. Agravo interno a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2542494 - RJ(2023/0452789-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : J BADIM S/A
AGRAVANTE : REDE D'OR SÃO LUIZ S.A.
ADVOGADOS : BERNARDO SAFADY KAIUCA - RJ136876
LIGIA MARIA LADEIRA TAVARES - RJ120497
HENRIQUE FIGUEIREDO SIMÕES - RJ180528
AGRAVADO : ANA RENILDA VIEIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO : AMANDA VIEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADOS : LARA FRANÇA BARREIROS MOREIRA - RJ162853
TATIANA DUPIN ALMEIDA SOARES - RJ116579
AMANDA POMPEO MANES AMARAL - RJ159060

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INCÊNDIO EM HOSPITAL. ÓBITO DE PACIENTE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FAMILIARES DA VÍTIMA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA. DANO MORAL REFLEXO (POR RICOCHETE). CONFIGURAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA APARÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. DECISÃO SINGULAR MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de prova pericial considerada desnecessária pelo juízo, com fundamento no livre convencimento motivado. A revisão dessa conclusão demandaria reexame fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

2. Não há falar em ofensa aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem se manifesta de forma clara e fundamentada sobre as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

3. Os familiares próximos da vítima possuem legitimidade ativa para pleitear, em nome próprio, a compensação por danos morais (dano em ricochete), que não se confundem com o direito sucessório, sendo autônomos e decorrentes da violação de seus próprios direitos da personalidade.

4. A aplicação da teoria da aparência e o reconhecimento da responsabilidade solidária de empresas do mesmo grupo econômico, com base em elementos como o uso da mesma marca e a percepção do consumidor, estão em conformidade com a jurisprudência desta Corte. A revisão das premissas fáticas que levaram a tal conclusão encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. A revisão do valor fixado a título de danos morais em recurso especial é admitida apenas em casos de valores irrisórios ou exorbitantes, o que não se verifica na hipótese dos autos, em que o montante foi estabelecido em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Incidência da Súmula 7/STJ.
6. A responsabilidade civil, em decorrência de fato do serviço, possui natureza contratual, que estabelece a citação como termo inicial dos juros de mora.
7. Agravo interno a que se dá parcial provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por J. BADIM S.A. e REDE D'OR SÃO LUIZ S.A. contra decisão singular da minha lavra em que conheci do agravo e neguei provimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) inexistência de cerceamento de defesa e de violação do art. 10 do Código de Processo Civil, por ser o juiz destinatário da prova e, no contexto de responsabilidade objetiva e fortuito interno, desnecessária a perícia técnica (fls. 955-956); b) ausência de negativa de prestação jurisdicional, com enfrentamento suficiente das questões relevantes (fls. 958); c) legitimidade ativa reconhecida aos familiares por dano moral por ricochete, inaplicáveis os arts. 1.784, 1.829, I, e 1.833 do Código Civil e o art. 75, VII do Código de Processo Civil à pretensão de indenização por direito próprio (fl. 959); d) manutenção da responsabilidade solidária e objetiva da Rede D'Or, com aplicação da teoria da aparência e referência à cadeia de consumo, afastando a incidência do art. 28, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor (fls. 960-961); e) impossibilidade de revisão do valor da indenização por óbice da Súmula 7/STJ (fls. 961-962); f) fixação dos juros moratórios a partir do evento danoso por se tratar de responsabilidade extracontratual, conforme Súmula 54/STJ (fl. 953-962).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante sustenta cerceamento de defesa e decisão surpresa (art. 10 do Código de Processo Civil) pelo indeferimento de prova pericial apenas na sentença; aduz negativa de prestação jurisdicional (arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil) quanto a circunstâncias relevantes do caso e à coligação societária; defende ilegitimidade ativa, com aplicação dos arts. 1.784, 1.829, I, 1.833 do Código Civil e 75, VII do Código de Processo Civil; argumenta reconhecimento de fatos incontroversos (arts. 350 e 374, I e III, do Código de Processo Civil) e responsabilidade apenas subjetiva da coligada (art. 28, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor); sustenta inobservância do método bifásico e violação dos arts. 944 e 953 do Código Civil e art. 4º da LINDB; e pugna pelo termo inicial dos juros pelo art. 407 do Código Civil (fls. 966-992).

Impugnação ao agravo interno às fls. 997-1007 na qual a parte agravada alega que a decisão agravada está corretamente fundamentada; que não houve cerceamento de defesa porque a prova pericial seria desnecessária diante da responsabilidade objetiva e do fortuito interno; que não há negativa de prestação jurisdicional; que as agravadas são consumidoras por equiparação e a cadeia de consumo atrai responsabilidade solidária; que a revisão do quantum encontra óbice na

Súmula 7/STJ; e que os juros devem fluir do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada merece parcial reparo.

Em primeiro grau de jurisdição, foi julgado procedente o pedido formulado na ação de indenização por danos morais, ajuizada pela companheira e pela filha de paciente falecido em incêndio ocorrido nas dependências do hospital réu, para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a cada autora (fls. 541-548).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação dos réus apenas para reduzir o valor da indenização para R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada autora, mantendo, no mais, a sentença. O acórdão recorrido foi assim ementado (fls. 688-689):

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INCÊNDIO EM HOSPITAL. ÓBITO DO COMPANHEIRO E PAI DAS AUTORAS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de procedência para condenar as rés, solidariamente, a pagar o valor de R\$150.000,00 para cada autora, corrigidos daquela data e com juros a partir de 12/09/2019. Condenou a parte ré nas custas e em honorários de 10% sobre o valor da condenação. Apelação da parte ré. Ação proposta por familiares em face de instituições hospitalares, objetivando indenização por dano moral decorrente de óbito de paciente, ocasionado por incêndio no hospital. Hipótese que não preenche os requisitos a fundamentar a concessão de segredo de justiça. Aplicação do art. 189 do NCPC. Prevalência do princípio da publicidade dos atos processuais. Desnecessidade de perícia técnica. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva. Irrelevância de eventual culpa de terceiro responsável pelo fornecimento e manutenção de equipamento. Fortuito interno. Não pode o fornecedor do serviço transferir para o consumidor os riscos de sua contratação. O juiz é destinatário das provas, nos termos do art. 370 do CPC. Ausência de ofensa à ampla defesa, contraditório e devido processo legal, ou de inobservância do princípio da não surpresa. A sentença considerou todas as provas colhidas nos autos e as valorou, inexistindo, no caso, qualquer vício capaz de justificar a sua invalidação. A legitimidade ad causam deve ser aferida a partir das alegações feitas pela parte autora em sua petição inicial. Jurisprudência do STJ no sentido de reconhecer a legitimidade ativa dos integrantes do núcleo familiar primário da vítima falecida para a propositura de ação objetivando indenização por dano moral. Preliminar de ilegitimidade ativa afastada. Preliminar de ilegitimidade passiva da 2ª ré afastada. Legitimado passivo é aquele que a parte autora indica como réu, considerando que, se verdadeiros os fatos narrados na inicial, no caso de procedência, a parte ré é pessoa indicada a suportar os efeitos da sentença. Teoria da asserção. Informação, no site oficial do hospital, de que a unidade faz parte do grupo Rede D'Or desde 2005. A parte autora consumidora por equiparação, na forma do art. 17, do CDC. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço que independe da existência de culpa, sendo requisitos apenas a prova do fato, dano e o nexo causal. Eventual culpa do terceiro responsável pelo fornecimento e manutenção de equipamento,

caracteriza fortuito interno, considerando que a parte ré não pode transferir para o consumidor danos decorrentes de sua contratação. 2ª ré que não comprova alegação de ser mera acionista do 1º e consta no site do hospital que o mesmo faz parte da rede D'Or desde 2005. Responsabilidade solidária de todos que participam da cadeia de consumo. Dano moral configurado. Inexistência de prova de causa de exclusão de responsabilidade. Valor da indenização excessivo. Redução a R\$100.000,00 para cada autora observando o princípio da razoabilidade. Juros contados da data do evento danoso. Precedentes. Sentença parcialmente reformada para reduzir o valor da indenização por dano moral para R\$100.000,00 para cada autora, corrigidos desta data. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Os embargos de declaração opostos por ambas as partes foram rejeitados (fls. 786-794).

A decisão singular ora agravada, ao analisar o recurso especial interposto pelos réus, afastou as violações legais apontadas.

No que tange à alegada ofensa ao artigo 10 do Código de Processo Civil por cerceamento de defesa, a decisão agravada corretamente assentou que o indeferimento de prova pericial, considerada desnecessária para o deslinde da controvérsia, insere-se no âmbito do livre convencimento motivado do magistrado. O Tribunal de origem concluiu que, diante da responsabilidade objetiva do hospital e da caracterização do incêndio como fortuito interno, a análise do estado de saúde prévio do paciente seria irrelevante para a configuração do dever de indenizar. Modificar essa conclusão, para reconhecer a essencialidade da prova, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pela Súmula 7 desta Corte. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova solicitada pela parte, quando o juiz entender que o feito se encontra suficientemente instruído.

Direito civil. Recurso especial. Indenização por danos morais e materiais. Tabagismo. Cerceamento de defesa. Recurso provido.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que desconstituiu sentença de improcedência em ação de indenização por danos morais e materiais, alegando cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial que fora requerida para demonstrar o nexo de causalidade entre o consumo de cigarros e as doenças alegadas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento de prova pericial, considerada necessária para demonstrar o nexo causal entre o tabagismo e as doenças alegadas, configura cerceamento de defesa.

III. Razões de decidir

3. O princípio do livre convencimento motivado permite ao juiz indeferir diligências que considere inúteis ou protelatórias, não configurando cerceamento de defesa.

4. A jurisprudência do STJ estabelece que a responsabilidade civil das fabricantes de cigarro é inviável, pois a atividade é lícita e regulamentada, e o cigarro é um produto de periculosidade inerente, não defeituoso.

5. O Tribunal de origem não demonstrou a necessidade da prova pericial para o deslinde do feito, sendo o julgamento antecipado da lide possível.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do recurso de apelação.

Tese de julgamento: "1. O indeferimento de prova pericial não configura cerceamento de defesa quando o juiz, no exercício do livre convencimento motivado, considera a diligência inútil ou protelatória. 2. A responsabilidade civil das fabricantes de cigarro é inviável, pois a atividade é lícita e regulamentada, e o cigarro é um produto de periculosidade inerente, não defeituoso".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 355, I; 370, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1.843.850/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 10/8/2020; STJ, AgInt no REsp 1.652.429/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/6/2020.

(REsp n. 2.218.082/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 11/9/2025.)

Quanto à alegada violação dos artigos 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil, a decisão agravada também não merece censura. O Tribunal de origem enfrentou as questões essenciais ao julgamento da causa, manifestando-se sobre a responsabilidade dos réus, a legitimidade das partes, o nexo causal e o valor da indenização. O fato de o acórdão não ter acolhido as teses dos agravantes, como a relevância da baixa expectativa de vida do paciente para a dosimetria do dano moral ou a necessidade de prova da coligação societária, não caracteriza omissão ou ausência de fundamentação. O julgador não está obrigado a responder a todos os argumentos deduzidos pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão.

Em relação à legitimidade ativa das autoras, a decisão agravada aplicou corretamente a jurisprudência desta Corte, que reconhece o direito autônomo dos familiares próximos da vítima de pleitear compensação pelo dano moral reflexo, também conhecido como dano em ricochete. Tal pretensão não se confunde com o direito sucessório, pois não decorre da transmissão de um direito do falecido, mas da ofensa direta aos direitos da personalidade dos próprios familiares, que sofrem com a perda do ente querido. Portanto, os artigos do Código Civil relativos à sucessão e à representação do espólio não se aplicam à hipótese, sendo as autoras, na condição de companheira e filha, partes legítimas para figurar no polo ativo da demanda. A saber:

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL DECORRENTE DE COBRANÇA DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO CARTÃO POR TERCEIRO. NEGATIVAÇÃO DO NOME DO CORRENTISTA DOIS APÓS SUA MORTE. ILEGITIMIDADE DO ESPÓLIO. DIREITO PESSOAL DOS HERDEIROS.

1. Controvérsia acerca da legitimidade ativa do espólio para pleitear reparação por dano moral resultante do sofrimento causado à família do de cujus em razão da cobrança e da negativação do nome do falecido decorrentes da utilização indevida de cartão de crédito por terceiro dois anos após o óbito.

2. O espólio carece de legitimidade ativa para ajuizar ação em que se evidencia que o dano moral pleiteado pela família tem como titulares do direito os herdeiros, não por herança, mas por direito próprio deles.

3. Recurso especial provido.

(REsp n. 869.970/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/2/2010, DJe de 11/2/2010.)

No que se refere à legitimidade passiva da agravante REDE D'OR SÃO LUIZ S.A. e à sua responsabilidade solidária, o Tribunal de origem, com base na teoria da aparência e nos elementos fáticos dos autos - como a informação no sítio eletrônico do hospital de que integra o grupo econômico e a apresentação de defesa conjunta -, concluiu pela sua participação na cadeia de consumo. A decisão agravada, ao manter tal entendimento, alinhou-se à jurisprudência desta Corte, que admite a responsabilidade solidária de empresas do mesmo conglomerado quando, aos olhos do consumidor, elas se apresentam como uma única entidade. A alegação de que a REDE D'OR seria mera sociedade coligada e que tal fato seria incontroverso foi afastada pelo Tribunal de origem, que ressaltou a ausência de prova nesse sentido e se baseou em outros elementos para firmar sua convicção. Rever essa conclusão esbarraria, novamente, no óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido é o entendimento desta Corte:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL DE 2015. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO SINGULAR RECONSIDERADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. CULPA CONCORRENTE CONSTATADA. DANOS MATERIAIS. OMISSÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, "tendo o Tribunal de origem concluído que as empresas pertencem ao mesmo conglomerado econômico, deve ser reconhecida a aplicação da Teoria da Aparência, a qual é amplamente aceita nesta Corte" (AgInt no AREsp 1.698.883/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/10/2020, DJe 17/11/2020).

2. As instâncias de origem concluíram que a agravada era parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, com base no acervo fático-probatório da lide. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça).

3. Há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem não se manifesta sobre questão relevante ao deslinde da controvérsia, apesar de a parte ter oposto os competentes embargos de declaração.

4. Agravo interno parcialmente provido.

(AgInt no AREsp n. 2.169.370/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023.)

Concernente ao valor da indenização, a decisão agravada está correta ao afirmar que a sua revisão em recurso especial só é possível em casos de flagrante irrisoriedade ou exorbitância. O montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada

autora, fixado pelo Tribunal de origem em atenção às circunstâncias do caso e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não se mostra desproporcional, o que impede a intervenção desta Corte Superior, por força da Súmula 7/STJ.

Por fim, quanto ao termo inicial dos juros de mora, a decisão agravada aplicou incorretamente o entendimento consolidado na Súmula 54/STJ.

Isso porque, no caso concreto, trata-se de uma relação contratual, situação que atrai o termo inicial dos juros de mora para a citação, conforme o entendimento consolidado dessa Corte.

Exemplificativamente:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COBERTURA SECURITÁRIA. LIMITE. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O acórdão recorrido não incorreu em negativa de prestação jurisdicional, pois enfrentou de forma clara e suficiente os temas de cobertura securitária e de juros de mora.

2. A pretensão de afastar a culpa do segurado ou reconhecer a culpa concorrente da vítima, bem como de reavaliar o fator preponderante ao acidente, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

3. A indenização por danos morais deve ser limitada à cobertura contratual específica, conforme a jurisprudência consolidada na Súmula 402/STJ, que estabelece que o contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão.

4. Os juros de mora sobre o capital segurado devem incidir desde a citação, em razão da responsabilidade contratual, conforme o art. 405 do Código Civil e jurisprudência do STJ.

5. Nas ações que buscam o pagamento de indenização securitária, os juros de mora devem incidir a partir da data da citação da seguradora, visto tratar-se de eventual ilícito contratual.

7. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de limitar a verba indenizatória por danos morais à cobertura contratual específica.

(AREsp n. 2.345.089/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS (RESTITUIÇÃO EM DOBRO) E MORAIS. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. TEMA 929. DESNECESSIDADE. MÁ-FÉ INCONTROVERSA. DANO MORAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REPETIÇÃO DE VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

1. A decisão sobre o Tema 929 do STJ não altera a apreciação jurídica do caso, pois é incontroverso que a embargante atuou com má-fé, o que já autoriza a restituição em dobro.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

3. Sendo o caso de obrigação ilíquida decorrente de responsabilidade contratual, por força do art. 405, do Código Civil, aplica-se a regra geral para as obrigações contratuais, devendo os juros fluírem a partir da citação.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp n. 2.192.121/PE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025)

Em face do exposto, dou parcial provimento ao agravo interno, somente para fixar que o termo inicial dos juros moratórios é a citação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.542.494 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0452789-8

Número de Origem:

00760260220218190001 202324510964 760260220218190001

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J BADIM S/A

AGRAVANTE : REDE D'OR SÃO LUIZ S.A.

ADVOGADOS : BERNARDO SAFADY KAIUCA - RJ136876

LIGIA MARIA LADEIRA TAVARES - RJ120497

HENRIQUE FIGUEIREDO SIMÕES - RJ180528

AGRAVADO : ANA RENILDA VIEIRA DE ALMEIDA

AGRAVADO : AMANDA VIEIRA DE ALMEIDA

ADVOGADOS : LARA FRANÇA BARREIROS MOREIRA - RJ162853

TATIANA DUPIN ALMEIDA SOARES - RJ116579

AMANDA POMPEO MANES AMARAL - RJ159060

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : J BADIM S/A

AGRAVANTE : REDE D'OR SÃO LUIZ S.A.

ADVOGADOS : BERNARDO SAFADY KAIUCA - RJ136876

LIGIA MARIA LADEIRA TAVARES - RJ120497

HENRIQUE FIGUEIREDO SIMÕES - RJ180528

AGRAVADO : ANA RENILDA VIEIRA DE ALMEIDA

AGRAVADO : AMANDA VIEIRA DE ALMEIDA

ADVOGADOS : LARA FRANÇA BARREIROS MOREIRA - RJ162853

TATIANA DUPIN ALMEIDA SOARES - RJ116579

AMANDA POMPEO MANES AMARAL - RJ159060

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026